



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 25 / 03 / 2004  
Rubrica

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.009174/2001-05  
Recurso nº : 121.316  
Acórdão nº : 203-08.829

Recorrente : ASCOP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR** - Constatada a omissão, por parte da Delegacia de Julgamento, da apreciação de pedido de realização de diligência suscitada pelo impugnante, nula é a decisão exarada, devendo nova ser prolatada com a devida intimação do contribuinte.

**Processo ao qual se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ASCOP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Valma Fosséca de Menezes  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



**Processo nº : 10580.009174/2001-05**  
**Recurso nº : 121.316**  
**Acórdão nº : 203-08.829**

**Recorrente : ASCOP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo à COFINS, constando impugnação às fls. 123/127, onde, entre outras razões, a contribuinte requer diligência para elucidação de aspectos materiais.

A DRJ em Salvador - BA proferiu decisão, às fls. 130/137, onde manteve o lançamento.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho, às fls. 141/149, onde alega cerceamento do direito de defesa pelo fato de a autoridade de primeira instância não ter tomado conhecida do pedido apresentado para realização de diligência.

É o relatório.



Processo nº : 10580.009174/2001-05  
Recurso nº : 121.316  
Acórdão nº : 203-08.829

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Verifica-se no presente processo que a recorrente, na peça impugnatória, requer diligência, como alega em seu recurso, não tendo, por sua vez, a Delegacia de Julgamento se pronunciado sobre a mesma.

Tal alegação constitui-se, a meu ver, preliminar de mérito, e como tal deve ser tratada. Igual cuidado deveria ter sido tomado desde o julgamento de primeira instância.

Em que pesem as argumentações da autoridade de primeira instância, há que se ressaltar que o princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal é o Princípio da Verdade Material. O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, determina que a atividade de lançamento consiste em apurar o montante devido do tributo.

Por outro lado, também há que se atentar para o fato de que, no âmbito administrativo, também prevalece o princípio da informalidade, o qual invoco para entender que a impugnação de fls. 123/127, contempla um requerimento de diligência.

O comportamento da autoridade julgadora, ao desconsiderar tais alegações, a meu ver, feriu o princípio da ampla defesa e do contraditório, as disposições do Código Tributário Nacional, o princípio da verdade material e o próprio artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a decisão deve referir-se, **expressamente, às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências.**

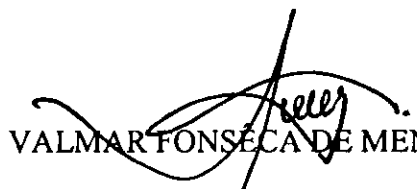
Esta Câmara tem se pautado, sempre, na esteira de tais preceitos. A ampla possibilidade de defesa confere maior força ao julgamento proferido.

Por outro lado, este Colegiado não pode desrespeitar o duplo grau de jurisdição, passando, de pronto, à análise das citadas peças, devendo, ao amparo da legislação processual, decidir de forma a que a primeira instância se posicione sobre tais elementos.

Em face de tal circunstância, intransponível para possibilitar o julgamento do mérito, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, para que nova seja prolatada, sanando a falta, dela sendo intimada a impugnante para eventuais providências de sua alçada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

  
VALMART FONSÊCA DE MENEZES